



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TIAGO VASCONCELOS

PROJETO DE LEI Nº ²⁴³, DE 2025

Do Senhor Tiago Vasconcelos

Estabelece medidas protetivas e procedimentos para os casos de violência contra os Profissionais da Educação do Estado do Piauí, denominado “SOS Educação”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ decreta:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídas, no Estado do Piauí, medidas protetivas e procedimentos para os casos de violência contra os Profissionais da Educação do Estado do Piauí, denominado “SOS Educação”.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são considerados profissionais da educação os docentes, auxiliares, coordenadores, bedéis, bibliotecários, secretários e demais trabalhadores que atuem em instituições de ensino, públicas ou privadas, inclusive nas atividades de apoio pedagógico e administrativo, desde que mantenham contato direto com os alunos.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se violência contra os profissionais da educação qualquer ato resultante do exercício de sua atividade que, de forma direta, lhes cause morte, lesão corporal ou prejuízo patrimonial.

Parágrafo único. Considera-se, igualmente, como forma de violência a ameaça à integridade física ou ao patrimônio.

CAPÍTULO II - DOS DEVERES DO ALUNO

Art. 3º São deveres dos alunos:

- I - Tratar com respeito e dignidade todos os membros da comunidade escolar, incluindo colegas, professores e funcionários;
- II - Cuidar do material escolar, do ambiente da sala de aula e de toda a escola, evitando depredações e sujeira;
- III - Manter postura respeitosa e atenta em sala de aula, respeitando a autoridade dos profissionais da educação;



IV - Seguir as regras, regulamentos e códigos de conduta da instituição de ensino, com o intuito de garantir a ordem;

§ 1º Comprovado ato de violência contra o profissional da educação que cause dano material, físico ou moral, ou ameaça à integridade física ou ao patrimônio, o aluno estará sujeito às penalidades estabelecidas pela instituição de ensino e pela legislação pertinente.

§ 2º Em caso de reincidência ou quando a violência resultar em lesão ou ameaça grave, a instituição de ensino deverá comunicar imediatamente os responsáveis legais do adolescente e encaminhá-lo à autoridade judiciária competente, para que sejam adotadas as providências cabíveis e aplicadas as medidas socioeducativas previstas.

CAPÍTULO III - DOS DIREITOS DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO VIOLENTADO OU AMEAÇADO

Art. 4º Na hipótese de prática de violência física ou ameaça contra os profissionais da educação, a sua chefia imediata, ao tomar conhecimento da ocorrência, deverá adotar imediatamente, as seguintes providências:

I - acionará imediatamente a Polícia Militar, comunicando o fato ocorrido, com o devido registro através do boletim de ocorrência;

II - encaminhará o profissional da educação agredido ao hospital ou posto de saúde, bem como ao Instituto Médico-Legal para o devido atendimento e medidas cabíveis;

II - encaminhará o profissional da educação agredido ao hospital ou posto de saúde, bem como ao Instituto Médico-Legal para o devido atendimento e medidas cabíveis;

III - acompanhará, se necessário, o profissional da educação agredido, para assegurar a retirada de seus pertences do estabelecimento de ensino ou do local da ocorrência;

IV - comunicará o fato ocorrido aos pais ou responsável legal do agressor, no caso de aluno, e, se o aluno for menor de dezoito anos, deverá acionar o Conselho Tutelar e informar o Ministério Público;

V - comunicará oficialmente, por escrito, à Superintendência Regional de Ensino, nos casos das escolas públicas, a agressão ou a ameaça ocorrida;

VI - informará ao profissional da educação os direitos a ele conferidos nesta lei.

Art. 5º A chefia imediata do profissional da educação agredido adotará as seguintes providências em até trinta e seis horas após a agressão:



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TIAGO VASCONCELOS

I - procederá ao registro em ata, obrigatoriamente contendo o relato do profissional da educação agredido;

II – Dará ciência à equipe multidisciplinar da Superintendência Regional de Ensino, nos casos da rede pública, para que seja promovido o acompanhamento da vítima no ambiente escolar; e, no caso da rede privada, assegurará que tal acompanhamento seja devidamente garantido pela própria instituição de ensino.

III - providenciará o imediato afastamento do agressor do convívio da vítima no ambiente escolar;

Parágrafo único. O gestor escolar poderá, ainda, encaminhar proposta aos órgãos jurisdicionais competentes para que o agressor e, se necessário, seus pais ou responsável legal, sejam incluídos em programa oficial ou comunitário de assistência e orientação, conforme previsto nos incisos II e IV do art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º Em situações de iminente risco de violência, a chefia imediata deverá adotar as medidas necessárias para garantir a integridade física do profissional da educação, incluindo, entre outras providências, o acionamento imediato da Polícia Militar.

CAPÍTULO IV - DA RESPONSABILIZAÇÃO

Seção I - Da Responsabilização do Autor e de seus Pais ou Responsáveis

Art. 7º Nos casos em que o agressor for menor de dezoito anos, aplicam-se as disposições desta Lei e, de forma subsidiária, as normas contidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e no DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (Código Penal) para os maiores de 18 anos, pais ou responsáveis, no que couber.

Art. 8º Comprovado ameaça ou ato de violência no ambiente escolar que resulte em dano material, moral ou estético, os pais ou responsáveis legais do autor do ato, caso este seja menor de idade, responderão solidariamente com ele.

§1º A omissão dos pais ou responsáveis legais no exercício do poder familiar ensejará responsabilização nos termos do art. 249 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§2º O autor ou responsável legal do autor de violência contra o profissional da educação deverá restituir bens indevidamente subtraídos, bem como arcar com a reparação de perdas e danos materiais decorrentes dos atos violentos praticados, na forma da legislação civil e penal.

Seção II - Da Responsabilização do Gestor



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TIAGO VASCONCELOS

Art. 9º. A responsabilização administrativa, civil e penal dos gestores de escolas públicas por omissão, além do previsto nesta Lei, será conduzida conforme os termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os estabelecimentos de ensino deverão instituir mecanismos internos para a mediação e resolução de conflitos entre professores e alunos, bem como manter equipe de atendimento multidisciplinar composta por profissionais das áreas psicossocial e da saúde, com a finalidade de prestar assistência adequada a ambos.

Art. 11. A autoridade judiciária responsável poderá aplicar advertência ou multa ao estabelecimento de ensino que não tiver atuado de forma adequada na mediação de conflitos entre professores e alunos, considerando a gravidade do caso.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Tiago Vasconcelos
Deputado Estadual
MDB



JUSTIFICATIVA

O exercício da docência, especialmente no ambiente escolar, tem se tornado cada vez mais desafiador diante do crescimento de casos de violência nas instituições de ensino. Professores, em virtude de sua atuação cotidiana, são frequentemente alvos de agressões físicas, verbais e psicológicas, cometidas por alunos, seus responsáveis legais e, em alguns casos, por terceiros alheios à comunidade escolar.

Grande parte dessas atitudes violentas está relacionada a frustrações decorrentes de desempenhos escolares insatisfatórios, à resistência à autoridade exercida pelos educadores ou mesmo a comportamentos impulsivos característicos da adolescência. Há, ainda, episódios de violência que surgem do desrespeito generalizado à figura do professor, alimentado pela desvalorização social e institucional da carreira docente. Essa realidade revela um quadro alarmante de vulnerabilidade desses profissionais, que carecem de políticas públicas eficazes para sua proteção e amparo. É urgente, portanto, a criação de instrumentos legais que assegurem não apenas a sua integridade física e emocional, mas também o reconhecimento de sua função essencial no processo de construção da cidadania e do desenvolvimento humano.

A escassez de consciência coletiva sobre a importância da educação e, em especial, sobre o papel fundamental dos professores, contribui de maneira decisiva para a eclosão da violência escolar. Mais do que uma suposta impunidade atribuída ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o que se verifica, na prática, é a aplicação inadequada das medidas socioeducativas previstas em lei, muitas vezes sem acompanhamento eficiente e sem o devido suporte institucional.

Os episódios de agressão praticados por alguns estudantes revelam, de forma clara, a ausência de compreensão sobre o verdadeiro sentido da escola, sobre a autoridade do educador e sobre a relevância do conhecimento para a construção de uma vida digna. Tal cenário denuncia, também, uma falha estrutural das instituições de ensino no que se refere à integração plena do aluno como agente protagonista, consciente e corresponsável pelo próprio aprendizado. Portanto, a promoção de um ambiente escolar seguro, saudável e orientado para a formação de cidadãos críticos e participativos exige o envolvimento conjunto de toda a comunidade: professores, alunos, gestores, famílias e sociedade. Somente por meio da valorização da educação e do fortalecimento do respeito mútuo será possível combater



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TIAGO VASCONCELOS

eficazmente a violência nas escolas.

Diante de tudo isso, submeto à apreciação da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí o projeto de lei anexo, com a expectativa de sua aprovação, como medida concreta de proteção aos profissionais da educação e de fomento a uma cultura de paz nas instituições de ensino.

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em 22 de Agosto de 2025.

Tiago Vasconcelos

Deputado Estadual

MDB